



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI Nº 579/2017

Salgado de São Félix-PB, 08 de Junho de 2017

Altera a Lei nº 567/2016, que fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 2017, os subsídios mensais dos agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – ficam reduzidos no percentual de 7% (sete por cento) de seus respectivos valores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 08 de Junho de 2017.


Adjailson Pedro Silva de Andrade
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ADJAILSON PEDRO DE ANDRADE E SILVA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XL Edição 057 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 08 de Junho de 2017 pág. 01

LEI Nº 577/2017.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE "2018" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2018, obedecendo ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I - Os Objetivos Gerais da Administração;
- II - A Organização do Orçamento;
- III - A Receita Prevista;
- IV - A Despesa Fixada;
- V - As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI - Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII - Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII - Disposições Finais.

I - DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I - Diminuição da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- II - Combate à pobreza e à exclusão social;
- III - Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de educação e saúde;
- IV - Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V - Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;
- VI - Melhoria da infra estrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII - Incentivo à geração de renda e erradicação de trabalho infantil;
- VIII - Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;
- IX - Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.

Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.

II - DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;

PROGRAMA - instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

PROJETO - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

ATIVIDADE - instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

OPERAÇÃO ESPECIAL - gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo Único - Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III - DA RECEITA PREVISTA

Art. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.

Art. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.

IV - DA DESPESA FIXADA

Art. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Art. 10º - A Lei de orçamento, conterá autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 60% (sessenta por cento) da despesa fixada.

Art. 11º - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico

Art. 12º - Os investimentos de execução superiores a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.

Art. 13º - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivos contingentes.

Art. 14º - As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Parágrafo Único - Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

Art. 15º - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 16º - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:

- I – Poder Executivo 54%
- II – Poder Legislativo 6%

Art. 17º - Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas aos custeios previdenciários e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.

Art. 18º - Integrarão a despesa com pessoal:

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – Encargos sociais a qualquer título;
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;
- V – Subsídios dos agentes políticos;
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I – Despesas com indenização trabalhista;
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;

Art. 19º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 20º - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002 a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

Art. 21º - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 22º - O orçamento conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Art. 23º - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 24º - O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2018, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal, estando autorizado a constar todos os programas legalmente instituídos.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Art. 26º - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita.

Art. 27º - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para

inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.

Art. 28º - As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 29º - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.

Art. 30º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art. 31º - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.

Art. 32º - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O Município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 33º - As dotações destinadas a assistência a população carente, serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário mínimo.

Art. 34º - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 35º - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.

Art. 36º - Se até o último dia do exercício de 2017 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 37º - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente, bem como promover concurso público e processo seletivo simplificado quando se fizer necessário.

Art. 38º - Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do

Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 08 de Junho de 2017.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional

LEI Nº 578/2017

Salgado de São Félix, 08 de Junho de 2017.

CRIA NO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX- PB O INCENTIVO FINANCEIRO PARA MELHORAMENTO DOS PADRÕES E INDICADORES DE ACESSO E DA QUALIDADE NA ATENÇÃO BÁSICA SOB EGIDE DA PORTARIA GM/MS Nº. 1.645/2015, QUE DISPOE SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O presente decreto lei regulamenta o Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável em consonância com a lei municipal 490/2012.

Art. 2º O incentivo financeiro será concedido por equipe contratualizada, aqui denominado Incentivo Financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), previsto no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Salgado de São Félix (PB), conforme classificação de desempenho prevista no §1º do Art. 6º, da Portaria GM/MS nº 1.645/2015 que dispõe sobre o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB)

§ 1º O Município fica desobrigado do pagamento do incentivo, caso o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) do Governo Federal deixe de existir;

§ 2º Caso haja alteração na legislação do programa e possibilidades de outros serviços de saúde aderirem ao PMAQ-AB, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de decreto, a concessão do incentivo estabelecendo critérios para o pagamento do Incentivo, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º Farão jus à gratificação criada por esta lei, todos os servidores concursados, comissionados ou contratados em atividade nas unidades de Atenção Básica, no Apoio à Estratégia de Saúde da Família, no Núcleo de Apoio Saúde da Família – NASFe no Centro de Especialidade Odontológica – CEO que aderirem ao PMAQ, e estejam desempenhando suas atividades com comprometimento e cumprimento de normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo, observando a escala de valores estabelecida em regulamento do Poder Executivo e aprovada no Conselho Municipal de Saúde.

Considerando o "caput" do Artigo, fica a Secretaria Municipal de Saúde designada a estabelecer o Quadro de Metas para as equipes, conforme Manual Instrutivo do PMAQ, de acordo com o seu território através de Portaria, regulamentando-o como instrumento de monitoramento e avaliação. As equipes deverão alcançar no mínimo 80% das metas estabelecidas da sua equipe, para receberem o Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB). Se comprovado prejuízos decorrentes de logística da equipe gestora da Secretaria Municipal de Saúde no alcance de metas, não haverá alterações no pagamento do incentivo.

Art. 3º Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB em decorrência do alcance do conjunto de padrões considerados essenciais e estratégicos das equipes de Saúde da Família, nos termos do Manual Instrutivo do PMAQ-AB, o montante recebido será destinado da seguinte forma:

I - 50 % (cinquenta por cento) serão destinados à Secretaria Municipal da Saúde, para aplicação na estruturação da Atenção Básica Municipal, mediante aprovação em Conselho Municipal de Saúde e atualização do Plano Municipal de Saúde vigente;
II - 50% (cinquenta por cento) serão pagos aos profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família, ao Núcleo de Apoio Saúde da Família - NASF, ao Centro de Especialidade Odontológica - CEO e aos apoiadores vinculados ao desenvolvimento do programa no município, na forma de **Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB)**.

Considerando como 100% (cem por cento) o valor destinado aos profissionais das Equipes de Saúde da Família, fica o montante dividido da seguinte forma:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior lotados nas Equipes de Saúde da Família distribuído da seguinte maneira: 38% (trinta e oito por cento) para os enfermeiros, 38% (trinta e oito por cento) para os odontólogos e 24% (vinte e quatro por cento) para os médicos;
- b) 40% (quarenta por cento) serão destinados aos profissionais de nível técnico e Agentes Comunitários de Saúde lotados nas Equipes de Saúde da Família da seguinte maneira: 60% (sessenta por cento) para os Agentes Comunitários de Saúde, 22% (vinte e dois por cento) para os técnicos de enfermagem e 18% (dezoito por cento) para o auxiliar de consultório dentário;
- c) 10% (dez por cento) serão destinados aos servidores de apoio lotados nas Equipes de Saúde da Família da seguinte maneira: 45% (quarenta e cinco por cento) para os auxiliares de serviços gerais, 30% (trinta por cento) para o digitador e 25% (vinte e cinco por cento) para o atendente. Entretanto, se a unidade de trabalho possuir apenas um auxiliar de serviços gerais, o montante será dividido da seguinte forma: 33% (trinta e três por cento) para os auxiliares de serviços gerais, 34% (trinta e quatro por cento) para o digitador e 33% (trinta e três por cento) para o atendente.
- d) 5% (cinco por cento) serão destinados aos apoiadores institucionais vinculados ao desenvolvimento do programa e definidos pela secretaria de saúde.

Art. 4º Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB em decorrência do alcance do conjunto de padrões considerados essenciais e estratégicos do Núcleo de Apoio Saúde da Família - NASF, nos termos do Manual Instrutivo do PMAQ-AB, o montante recebido será destinado da seguinte forma:

I - 50 % (cinquenta por cento) serão destinados à Secretaria Municipal da Saúde, para aplicação na estruturação da Atenção Básica Municipal, mediante aprovação em Conselho Municipal de Saúde e atualização do Plano Municipal de Saúde vigente;

II - 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos profissionais e coordenação do NASF, considerando a vinculação do profissional à equipe de Saúde da Família, enquanto apoiador matricial, por meio da certificação, na avaliação de desempenho.

Art. 5º Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB em decorrência do alcance do conjunto de padrões considerados essenciais e estratégicos do Centro de Especialidade Odontológica - CEO, nos termos do Manual Instrutivo do PMAQ-AB, o montante do incentivo recebido, quando o serviço estiver implantado, será destinado da seguinte forma:

I - 50 % (cinquenta por cento) serão destinados à Secretaria Municipal da Saúde, para aplicação na estruturação da Saúde Bucal, mediante aprovação em Conselho Municipal de Saúde e atualização do Plano Municipal de Saúde vigente;

II - 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos profissionais e coordenação do CEO, considerando a vinculação do profissional à equipe de Saúde da Família, enquanto apoiador matricial, por meio da certificação, na avaliação de desempenho.

Considerando como 100% (cem por cento) o valor do incentivo destinado aos profissionais do Centro de Especialidade Odontológica - CEO, fica o montante dividido da seguinte forma:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) serão destinados aos profissionais de nível superior;
- b) 40% (quarenta por cento) serão destinados aos auxiliares de consultório dentário;
- c) 10% (dez por cento) serão destinados aos servidores de apoio lotados no CEO;
- d) 5% (cinco por cento) serão destinados ao coordenador e apoiador institucional vinculado ao desenvolvimento do programa, definido pela secretaria de saúde.

§ 1º O valor do **Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB)**, correspondente aos profissionais de nível superior, será dividido considerando o valor destinado a sua categoria, de acordo com a classificação, por meio da certificação, na avaliação de desempenho da sua unidade de trabalho.

§ 2º O Valor do **Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB)**, correspondente aos profissionais de nível técnico será dividido, considerando o número de técnicos das equipes, de acordo com a classificação na avaliação de desempenho e utilizando a lógica proporcional do número de profissionais da sua unidade de trabalho.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde emitirá Portaria, no início de cada Ciclo do PMAQ-AB, apresentando quais são os servidores de nível superior, médio

e/ou básico que estarão aptos a receberem o Incentivo, identificando sua Unidade de Trabalho e atividades profissionais durante a avaliação para premiação.

Art. 6º Os valores correspondentes aos percentuais do **Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB)** serão repassados, semestralmente, aos servidores do município que fizerem jus ao incentivo, após a publicidade do resultado final do PMAQ e repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 7º Só terá direito ao **Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB)**, o servidor que desempenhar suas funções no período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde abrirá conta bancária específica, para abrigar o recurso referente a 50% (cinquenta por cento) destinado ao pagamento do incentivo, quando repassado pelo Ministério da Saúde, devendo o mesmo ser aplicado conforme legislação em vigor.

Art. 9º Em caso de desistência ou afastamento voluntário do serviço ou não obtenção das metas, salvo

circunstância citada no “caput do Art. 2º”, o servidor perderá o direito ao **Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB)**, sendo o valor do prêmio revertido para a Secretaria Municipal de Saúde para que seja aplicado na estruturação da Atenção Básica Municipal, orientado pelas matrizes estratégicas, fruto da aplicação da Auto avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ, pelas Equipes em consonância com resultados da Avaliação Externa.

Art. 10º Não será concedido o **Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB)**, ao servidor que deixar de comparecer, injustificadamente, as atividades educativas e de planejamento da Estratégia de Saúde da Família, ou que não contribuir com o alcance das metas, ou ainda aquele que tenha um número acentuado de faltas ao trabalho, o que será avaliado e relatado pela a equipe vinculada a sua unidade de trabalho.

Art. 11º Perderá o direito de receber o **Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB)**, o servidor que praticar falta grave no exercício de suas atribuições; receber advertência da chefia imediata quanto ao exercício irregular de suas atribuições; estiver respondendo a processo disciplinar instaurado por qualquer munícipe denunciando atendimento irregular do profissional, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa no referido processo.

Art. 12º Os afastamentos involuntários previstos em lei garantirão ao profissional afastado o direito ao Incentivo, proporcionalmente ao tempo trabalhado dentro do ciclo de avaliação do PMAQ.

Art. 13º O **Incentivo de Qualidade e Inovação (PMAQ/AB)**, em nenhuma hipótese, será incorporado ao salário do servidor, tendo em vista seu caráter eventual e a natureza jurídica estritamente indenizatória

Art. 14º Fica revogada a Lei nº 490/2012.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a 1º de janeiro de 2017, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 08 de Junho de 2017.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional

LEI Nº 5792017

Salgado de São Félix-PB, 08 de Junho de 2017

Altera a Lei nº 567/2016, que fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 2017, os subsídios mensais dos agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – ficam reduzidos no percentual de 7% (sete por cento) de seus respectivos valores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 08 de Junho de 2017.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional